



Gabinete 09 – Ver. Enio Fernandez Jr. – Eninho  
Lider da Bancada do MDB

## COLETA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RIO GRANDE – RS.

Eminente Presidente

**Assunto: Recurso Administrativo – Defesa da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2025**

**Enio Duarte Fernandez Junior**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 55590578000, residente e domiciliado nesta cidade do Rio Grande, RS., na rua Vice-Almirante Abreu, 265, apartamento 301, vem perante V.Exa., devida vênua aos pareceres exarados, todavia respeitosamente interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa Comissão que apontou eventual Vício de Inconstitucionalidade no **Projeto de Lei nº 55/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir, ordenadamente, articulados, requerendo seja o presente recurso recebido e determinado o seu processamento eis que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto e, ao final, dado provimento e acolhida a tese.

---

#### I – Síntese do Projeto

Eminente Presidente, o **Projeto de Lei nº 55/2025** tem por objetivo tornar obrigatória a exigência de Graduação Superior para o preenchimento dos cargos de Secretários Municipais ou com status de.

A pretensão tem por núcleo duro a criação de critérios objetivos aqueles cargos políticos do primeiro escalão, não eletivos, afastando a possibilidade subjetiva de que eles sejam preenchidos por conveniências políticas, criando critério objetivo atentando ao princípio constitucional da eficiência.

---

## II – Dos Fundamentos utilizados para alegação do eventual Vício de Inconstitucionalidade

Basicamente, a Douta Procuradoria Jurídica da Casa aduz que estaria o PLV adentrando a competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, sob o argumento de que a matéria seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal.

É que, com assento doutrinário, há de se fixar uma diferenciação imperativa no caso que se trata de “estrutura administrativa” que sim é de competência exclusiva do Executivo, com a imposição de padrões éticos, técnicos ou de qualificação, que não são competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, aliás, leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

**“A definição do regime jurídico dos servidores públicos é competência do Executivo, mas isso não impede que o Legislativo imponha critérios objetivos para o acesso a cargos em comissão, desde que não haja interferência direta na estrutura ou funcionamento da administração.”** (*Direito Administrativo*, 34ª ed., São Paulo: Atlas, 2022.)

Assim, exigir formação superior **não altera o regime jurídico do cargo**, apenas define um pré-requisito, como aliás já ocorre com outros cargos em comissão que exigem reputação ilibada ou conduta ílesa.

Ressalte-se que os órgãos externos de Consultoria da Casa não forma consultados.

Devida vênia, mas há de se discordar do parecer exarado pela Douta Procuradoria da Casa. Senão vejamos:

---

## III - Fundamentos Doutrinários e Jurisprudenciais

A despeito dos entendimentos contrários, é possível sustentar a validade da iniciativa parlamentar no presente caso, com base nos seguintes fundamentos:

**a) Natureza Normativa Geral e Abstrata**

O projeto não trata de matéria específica da estrutura organizacional do Executivo, tampouco versa sobre provimento ou vacância de cargos, atribuições ou regime jurídico de servidores públicos. Ele apenas estabelece critérios objetivos de moralidade e qualificação técnica mínima, o que é matéria de interesse público geral, e não de organização interna da Administração.

**b) Interesse Público e Controle da Administração**

A exigência de formação superior guarda relação com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da moralidade administrativa, sendo legítimo ao Poder Legislativo estabelecer normas que reforcem esses princípios, especialmente quanto aos cargos com função política e estratégica.

**c) Posições Doutrinárias**

**José Afonso da Silva** destaca que “A iniciativa reservada deve ser interpretada de maneira **restritiva**, pois se trata de **exceção** à regra geral de iniciativa comum.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed., São Paulo: Malheiros, 2023.).

→ Ou seja: se o projeto de lei **não altera diretamente a estrutura da administração pública nem trata do regime jurídico dos servidores**, não há necessidade de ser de iniciativa do Executivo.

**Hely Lopes Meirelles** afirma que “Compete ao Legislativo municipal a normatização de assuntos de interesse local, inclusive a fixação de critérios mínimos para os ocupantes de cargos públicos, desde que **não interfiram na organização interna da administração.**” (*Direito Municipal Brasileiro*, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2022.)

→ Isso reforça que o vereador pode propor leis que **estabeleçam padrões éticos, técnicos ou de qualificação**, sem que isso implique usurpação da competência do Executivo.

**Celso Antônio Bandeira de Mello** defende que “A moralidade e a eficiência administrativa impõem **padrões mínimos de conduta e capacidade técnica**”

aos agentes públicos, especialmente os que ocupam posições de direção.”  
(*Curso de Direito Administrativo*, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2023.)

→ O Legislativo pode, portanto, agir para reforçar esses princípios — exigindo, por exemplo, **formação mínima** para cargos estratégicos como secretários municipais.

#### **d) Precedentes Favoráveis**

Existem decisões em Tribunais de Justiça que reconhecem a possibilidade de normas genéricas que estabeleçam requisitos mínimos de acesso a cargos comissionados, sem configurar indevida ingerência na estrutura administrativa do Executivo, desde que não alterem a organização interna ou atribuições dos cargos.

##### **1. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) – Resolução Municipal sobre Escolaridade para Cargo em Comissão**

O TJMG julgou improcedente incidente de arguição de inconstitucionalidade que questionava a alteração do grau de escolaridade mínima para ocupação de cargo em comissão no Poder Legislativo municipal. O tribunal entendeu que a norma não ofendia os princípios da moralidade e isonomia, e que a exigência de escolaridade para cargos de livre provimento não afrontava a Constituição Federal. [TCE-MG](#)

---

##### **2. Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 917 de Repercussão Geral**

O STF firmou entendimento de que a reserva de iniciativa legislativa deve ser interpretada restritivamente. Assim, projetos de lei que estabeleçam normas de conteúdo geral ou programático, sem interferir na organização administrativa do Executivo, podem ser de iniciativa parlamentar. [CMSJ](#)

---

##### **3. Câmara Municipal de São José/SC – Parecer Jurídico sobre Iniciativa Parlamentar**

Em parecer jurídico, a Câmara Municipal de São José/SC destacou que, quando o projeto de lei se limita à fixação de normas de conteúdo geral, sem interferir na estrutura administrativa do Executivo, não há vício de iniciativa. O parecer ressaltou que a exigência de diploma superior para secretários municipais visa promover maior transparência e eficiência na gestão pública, sem extrapolar as competências constitucionais e legais atribuídas aos poderes municipais. [CMSJ](#)

---

Gabinete 09 – Ver. Enio Fernandez Jr. – Eninho  
Lider da Bancada do MDB

Dai que se vê que os precedentes acima demonstram que a exigência de diploma superior para cargos de secretários municipais, quando proposta por iniciativa parlamentar, pode ser considerada constitucional, desde que não interfira diretamente na estrutura administrativa do Executivo ou implique aumento de despesas.

É importante ressaltar que a interpretação restritiva da reserva de iniciativa legislativa permite ao Poder Legislativo propor normas que visem à moralidade e eficiência da administração pública, princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

---

## V – Conclusão

Posto isso, é possível resumir que a exigência de diploma superior:

- Não cria ou extingue cargos;
- Não altera o regime jurídico de servidores;
- Visa garantir qualificação técnica e moralidade;
- É matéria de interesse público local;
- Pode ser considerada norma de conteúdo geral;
- Está dentro da competência concorrente ou comum do Legislativo.

Diante do exposto, requer-se:

1. Na prelibação, o **recebimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. E, no mérito, o acolhimento da tese supra, com o reconhecimento da **plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 55/2025**, por estar em conformidade com os princípios constitucionais suscitados;
3. A **remessa do projeto para regular tramitação legislativa**, com parecer favorável ao mérito.

Nesses Termos,



Gabinete 09 – Ver. Enio Fernandez Jr. – Eninho  
Lider da Bancada do MDB

Pede Deferimento.

Rio Grande, 23 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**ENIO DUARTE FERNANDEZ JUNIOR**  
Data: 25/04/2025 11:28:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>